

INSTRUÇÃO Nº 405, DE 17 DE MAIO de 2016.

[\(Prorrogado pelo\(a\) Instrução 215 de 13/04/2017\)](#)

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos I e XLI, do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e:

CONSIDERANDO a criação de Comissão específica para definição de procedimentos de uso e porte de DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE pelos Agentes de Trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, em atendimento aos termos da nota nº 141/2015 - AJL/SSP, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar procedimentos operacionais para habilitação, utilização, uso de medidas preventivas, controle e auditoria relativos ao instrumento de menor potencial ofensivo - DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE;

CONSIDERANDO que a normatização para o porte e utilização do DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE deve propiciar ao agente de trânsito um conjunto de regras claras a serem seguidas, baseadas na atitude do agressor e na percepção do agente de trânsito;

CONSIDERANDO que o DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE deve estar posicionado no penúltimo degrau do uso progressivo da força, ou seja, como a ferramenta mais conveniente, no caso, para resguardar a segurança do agente de trânsito e de outrem;

CONSIDERANDO que os agentes de trânsito podem utilizar o DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE em casos de iminente perigo de lesão ou morte, estado de necessidade e de legítima defesa da sua própria integridade física e de outrem, RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidas por esta Instrução as regras para o treinamento, porte, utilização, e, ainda, os procedimentos de segurança a serem adotados no uso do DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE pelos agentes de trânsito do Departamento de Trânsito de Distrito Federal.

I- DO CONTROLE

Art. 2º Compete à Unidade de Logística, da Diretoria de Fiscalização e Policiamento de Trânsito - Dirpol do DETRAN/DF:

I - o recebimento, a guarda, o controle, a distribuição e o acatamento do DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE e dos seus respectivos acessórios e munições;

II - o controle, por meio de registro, de todos os cartuchos de munição fornecidos pelo DETRAN/DF aos agentes de trânsito;

III - o controle do histórico de utilização de cada DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE.

§ 1º A Diretoria de Fiscalização e Policiamento de Trânsito - Dirpol deve emitir relatório detalhado sobre a utilização do DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE, durante um período de 90 dias, para avaliação de seu emprego em operações dos agentes de trânsito.

§ 2º O agente de trânsito pode utilizar somente os cartuchos fornecidos pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

II- DA HABILITAÇÃO

Art. 3º O uso do DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE está condicionado à prévia habilitação técnica e aptidão psicológica do agente de trânsito.

§ 1º A habilitação deve ser feita por meio de aprovação em curso ministrado no âmbito do DETRAN/DF, com carga horária igual ou superior a 24 horas/aula.

§ 2º A Diretoria de Fiscalização e Policiamento de Trânsito - Dirpol deve encaminhar à Direção-geral do DETRAN/DF a identificação de todos os agentes de trânsito habilitados a portar e utilizar o DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE.

§ 3º O porte do DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE deve ser suspenso quando o agente de trânsito for avaliado inapto por profissional de saúde habilitado junto ao DETRAN/DF.

III- DOS PROCEDIMENTOS

Art. 4º O agente de trânsito, no início de sua jornada, deve inspecionar e testar o DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE, em conformidade com as seguintes orientações:

- I - verificar o estado geral do equipamento, se existem rachaduras ou se as baterias estão bem conectadas;
- II - retirar o cartucho, verificando seu estado geral, pois qualquer alteração pode fazer com que o disparo falhe, ou que as sondas elétricas errem o alvo;
- III - para o teste de centelha, o equipamento deve estar apontado para um local seguro, preferencialmente para o chão, em um ângulo de 45º graus, de forma que a face da mão não esteja em frente ao dispositivo;
- IV - finalizada a inspeção, recolocar o cartucho, acondicionando o DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE no coldre, sem colocar a mão na frente das portas, em virtude da possibilidade de um disparo acidental, causado pela eletricidade estática residual do teste.

Art. 5º O DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE deve ser utilizado considerando o uso progressivo da força, ou seja, como a ferramenta mais conveniente, diante de situações de iminente perigo de lesão ou morte, naquelas que configurem estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa, com fins de resguardar a segurança e integridade física própria e de terceiros.

Art. 6º Para utilização do DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE, o agente de trânsito deve considerar a quantidade de ofensor, suas ações, capacidade de resistência, idade e, ainda, a quantidade de agente de trânsito no local, de forma a avaliar a possibilidade de ter controle sobre o agressor.

Art. 7º A visada deve ser feita preferencialmente no centro do corpo, em grandes áreas musculares, se possível nas costas, de forma que a cabeça, a face e o pescoço devem ser evitados.

Parágrafo único: O DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE não deve ser usado como elemento de punição.

Art. 8º O agente de trânsito que necessitar utilizar o DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE deve, imediatamente antes do uso efetivo, cientificar, de forma clara e audível, os demais componentes de que fará um disparo.

Parágrafo único: Este aviso somente deve ser feito desde que não coloque nenhum agente de trânsito, civil ou o próprio agressor em situação de perigo.

Art. 9º O DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE não deve ser utilizado como forma de contato, exceto quando:

- I - o cartucho não funcionar corretamente;
- II - um ou dois dardos não atingirem o suspeito;
- III - mesmo atingido por dois dardos não gerar Incapacitação Neuro Muscular-INM;
- IV - a distância entre o agente de trânsito e o agressor não for suficiente para efetuar o disparo dos dardos;
- V - o agente de trânsito errar o disparo;
- VI - romper um dos fios presos aos dardos.

Art. 10. O DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE é um equipamento não letal, que através de descarga elétrica de alta tensão é capaz de produzir uma imobilização momentânea através da Incapacitação Neuro Muscular-INM, o qual não deve ser utilizado nas seguintes situações:

I - que envolva líquidos e/ou gases inflamáveis, devido à presença de centelha elétrica e condução de energia, que pode causar incêndio;

II - em veículos em movimento, evitando que o condutor perca o controle, ocasionando acidente de trânsito ou que seja atingido em regiões corporais de risco;

III - em indivíduos montados a cavalos, eis que durante a queda pode ser submetido a grave lesão ou risco de morte;

IV - em indivíduos posicionados em árvores, muros, beiradas de lajes ou quaisquer outros locais com altura considerável em relação ao solo, diante do iminente perigo de lesão devido a queda;

V - em idosos, gestantes, crianças, portadores de necessidades especiais e em indivíduos com baixo índice de massa muscular;

VI - em locais próximos a meios líquidos, pois durante a Incapacitação Neuro Muscular- INM o indivíduo pode se afogar;

VII - em locais onde exista risco de explosão, como região industrial e postos de combustíveis, devido ao alto poder inflamável;

VIII - em ocorrências de crise em que o agressor esteja utilizando líquidos corrosivos ou inflamáveis como instrumento de ameaça, pois o mesmo pode arremessar ou derramar o líquido sobre si ou sobre outrem;

IX - em ocorrências de crise em que o agressor esteja utilizando substâncias explosivas como instrumento de ameaça pois, devido à condutividade elétrica do dispositivo, pode ocorrer a detonação do explosivo.

Art. 11. Após a utilização do DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE, o agente de trânsito deve:

I - providenciar que os dardos sejam retirados o mais breve possível contendo o suspeito de forma adequada e, em caso excepcional e de necessidade, utilizar algemas para garantir integridade física sua, de outrem ou do detido, justificando a excepcionalidade por escrito;

II - quando se fizer necessário, solicitar o apoio de urgência médica ou conduzir o detido a uma unidade de saúde para pronto atendimento;

III - conduzir o detido à autoridade policial, a qual deve ser informada da utilização do equipamento.

IV - guardar o cartucho e os dardos utilizados em recipientes adequados e entregá-los à Unidade de Logística.

IV- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Qualquer utilização efetiva do DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE deve ser fundamentada em relatório circunstanciado contendo a descrição fática e motivos que justificaram seu uso.

Art. 13. O setor competente pode, a qualquer momento, providenciar o recolhimento de todo DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE em operação para realização de auditoria ou manutenção.

Art. 14. O uso indevido do DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE enseja seu recolhimento imediato, além das medidas administrativas e penais cabíveis.

Art. 15. Pelas infrações aos dispositivos deste Regulamento devem ser aplicadas sanções disciplinares, observado o regime jurídico a que estiver subordinado o servidor infrator.

Art. 16. Esta Instrução, de caráter experimental, entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos pelo prazo de 90 dias, podendo ser prorrogada por prazo indeterminado observado o previsto no §1º do artigo 2º.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

JAYME AMORIM DE SOUSA

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 94, seção 1 de 18/05/2016